

ARTIGO 17
(Informática)

Cabe a estes serviços:

- a) Gerir o processamento de dados, garantindo a operacionalização de todo o equipamento informático e de suporte a este associado;
- b) Gerir a rede de informação dos BAUs, garantindo a sua manutenção, operacionalização e integração nacional;
- c) Assegurar a administração, gestão e desenvolvimento dos sistemas informáticos e das bases de dados;
- d) Velar pela aplicação de normas e procedimentos inerentes à confidencialidade da informação;
- e) Apoiar a execução de programas de formação na sua área, em articulação com o serviço Administrativo, Finanças e Pessoal;
- f) Conceber e propor a evolução da infra-estrutura tecnológica e arquitectura informática dos BAUs.

CAPÍTULO III

Recursos Financeiros

ARTIGO 18
(Orçamento)

1. Com vista ao funcionamento dos BAUs serão previstas no Orçamento do Estado as respectivas dotações orçamentais.
2. A utilização dos valores resultantes das taxas cobradas pelos serviços prestados, será fixada por um Diploma Ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 19
(Regime)

1. Os funcionários dos BAUs regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. Os BAUs possuem um quadro de pessoal próprio.
3. O preenchimento do quadro de pessoal deverá, numa primeira fase, ser feito através do destacamento dos funcionários qualificados e com larga experiência na Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 20
(Integração de Serviços)

A integração de outros serviços nos BAUs, será gradual, devendo observar os seguintes princípios:

- a) Maior procura do serviço público;
- b) Complementaridade de serviços;
- c) Aproximação de serviços aos potenciais utilizadores.

ARTIGO 21
(Regulamento Interno)

Para implementação e execução do presente Estatuto, será aprovado o respectivo Regulamento, que servirá de base à elaboração das normas procedimentais internas de cada BAU.

Resolução nº 16/2007
de 30 de Maio

Tornando-se necessário conceder a qualidade de sujeito de direito à Fundação Manhiça.

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Manhiça, a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica e concedido o Estatuto de Utilidade Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Resolução nº 17/2007
de 30 de Maio

Considerando que Constituição da República, no seu artigo 93 consagra o direito dos cidadãos a educação física e ao desporto, conferindo ao Estado a respectiva promoção por meio das instituições desportivas escolares.

Tendo em atenção que o Governo considera que todas as modalidades desportivas contribuem para a formação e socialização do Homem e para a elevação da sua auto-estima e que, por isso mesmo, devem beneficiar de apoios que incentivem a sua gradual massificação, afirmação e prestígio.

Atendendo ainda que o Programa Quinquenal do Governo estabelece a necessidade de reorganizar o sistema vertical desportivo, dos quadros competitivos e a redefinição das modalidades prioritárias, com vista a melhoria dos resultados do desporto e da alta competição.

Consciente, no entanto, de que a actual conjuntura económica não permite a assistência plena a todas as modalidades desportivas.

O Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Artigo 1 — 1. São definidas como modalidades desportivas prioritárias, o Futebol, o Basquetebol, o Atletismo e o Voleibol.

2. A definição das modalidades previstas no número anterior, obedece aos seguintes critérios valorativos:

- a) Contribuição para a massificação do desporto;
- b) Contribuição para o Desporto de Rendimento;
- c) Contribuição para o reforço da Unidade Nacional e a redução das assimetrias.

Art. 2. A definição de Modalidades Desportivas Prioritárias estabelecida no presente diploma, vigorará até 2012, passando as seguintes, a obedecer ao respectivo ciclo olímpico.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área dos Desportos, regulamentar no que for necessário, para a aplicação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 3 de Abril de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.